



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002763/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.894 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. 173, I, CTN.

O crédito decorrente de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória é constituído pelo lançamento de ofício, motivo pelo qual se submete à regra geral de decadência constante do art. 173, I, CTN.

Tratando-se, contudo, de multa fixa, cujo valor independe do número de infrações cometidas, tem-se que o reconhecimento da decadência parcial não influencia no valor da penalidade aplicada.

DECADÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo sido a obrigação principal completamente desconstituída, não há que se afastar a multa fixa cominada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausentes os Conselheiros Andréa de Moraes Chieregatto e Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que *rejeitou* a impugnação e manteve a multa exigida no auto de infração nº 37.110.960-4.

Transcrevo, no que importa, trechos do mencionado acórdão (fls. 56/59), por bem sintetizarem a querela ora sob escrutínio:

Trata-se de infração ao artigo 31, caput, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores, por ter o contribuinte deixado de reter onze por cento do valor bruto das notas fiscais/faturas emitidas pelas empresas prestadoras de serviços por cessão de mão-de-obra, para recolhimento em nome das mesmas, no período de 06/2000 a 12/2002, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, fls. 20 e anexo de fls. 22/29.

De acordo com as fls. 01 e o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 21, a multa aplicada, no valor de R\$ 1.195,13 (hum mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, caput e § 3º e 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social e nem a circunstância atenuante de correção da falta, prevista no artigo 291, do mesmo Regulamento.

(...)

No presente caso, considerando que a autuação abrange o período de 06/2000 a 12/2002 e que o lançamento ocorreu em 21/08/2007, a autuação deverá ser julgada procedente. O valor da multa aplicada não será alterado, pois existem obrigações acessórias descumpridas em período não alcançado pela decadência (01/2002 a 12/2002), permanecendo o valor da multa aplicada, visto tratar-se de multa única independente do número de competências em que foi verificada a infração.
(sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 23/04/2009, recurso voluntário (fls. 63/67), sustentando, em apertada síntese, que os créditos cobrados não são mais exigíveis, uma vez que foram completamente atingidos pela decadência – seja por aplicação do art. 150, § 4º, CTN, seja pela aplicação do art. 173, I, CTN. Argumenta que não seria possível

conceber a procedência de uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória quando se tem a improcedência da exigência relativa à obrigação principal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme entendimento majoritário deste Conselho, a multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao lançamento de ofício. Justamente por isso, lhe é aplicável a regra do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o prazo quinquenal de decadência é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A título de exemplo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO. CFL 30. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN.

A multa por descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91 submete-se a lançamento de ofício, sendo-lhe aplicável o regime decadencial do art. 173, inciso I do CTN. (...). (CARF. Acórdão nº 2402006.097 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 04 de abril de 2018; sublinhas deste voto).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CFL 30. MULTA POR INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento contemplando a integralidade dos segurados a seu serviço e os valores a eles pagos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...). (CARF. Acórdão nº 2202004.304, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 3 de outubro de 2017; sublinhas deste voto).

Desta feita, considerando que a autuação abrangeu o período de 05/2000 a 12/2002 e que a cientificação do lançamento ocorreu em 22/08/2007, tem-se que as competências de 05/2000 a 11/2001 foram atingidas pela decadência.

Entretanto, tal circunstância não é suficiente para provocar uma redução do valor da multa cominada, uma vez que tem valor fixo e independe do número de infrações cometidas. Isso significa que, ainda que a infração seja apurada em uma única competência, já é cabível a aplicação da penalidade, cujo valor só é majorado ou reduzido na existência de atenuantes/agravantes. Esse entendimento, que fundamenta a decisão da DRJ, é majoritário no neste Conselho, conforme possível depreender dos seguintes excertos:

(...) Rejeita-se a preliminar de decadência no caso de Auto de Infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade ainda que parte do período já tenha sido alcançada pela decadência, não tendo, porém, o condão de afastar a penalidade aplicada, por ser fixa, como constatada no caso vertente. (CARF. Acórdão nº 2301004.222 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 06 de novembro de 2014).

(...) A multa-base não varia em função da quantidade de objetos da infração, ou seja, não importa se o objeto da infração foi um documento ou dez documentos, a multa-base será a mesma, de modo que o reconhecimento quanto à insubsistência parcial da infração, pela verificação da decadência, não influencia no valor da multa aplicada. (CARF. Acórdão nº 2402004.351, – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de outubro de 2014).

Anoto ainda que o argumento da recorrente no sentido de que a decadência da obrigação principal resultaria no afastamento da exigência da multa não merece prosperar, uma vez que a obrigação principal, no caso, não foi completamente atingida pela decadência. É que

(...) não ocorrendo a desconstituição total do lançamento da obrigação principal, não se pode acolher o argumento da recorrente de que o acessório não poderia prevalecer em face da extinção do principal pela decadência (Acórdão n. 2402003.478 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 13 de março de 2013).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Processo nº 15504.002763/2008-57
Acórdão nº **2202-004.894**

S2-C2T2
Fl. 83
